

PARECER JURÍDICO Nº 23/2022

PROJUR/AMA Nº 23/2022

Ofício DIAFI 031/2022

INTERESSADO: Agência Municipal do Meio Ambiente

PROCESSO: Nº P192428/2022-AMA

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para manutenção da filiação do Município de Sobral ao ICLEI-Governos Locais pela sustentabilidade da América do Sul.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda de processo administrativo SPU Nº P192428/2022-AMA, onde em observância à lei municipal n. 2.178/2021, que autorizou a filiação do município ao ICLEI – Governos locais pela sustentabilidade, foi recebido o ofício DIAFI n. 031/2022, dando ciência da necessidade de pagamento de um valor anual, referente à manutenção da filiação, no importe de R\$ 9.121,09 (Nove mil cento e vinte e um reais e nove centavos), referente a anuidade do ano de 2022, que é correspondente a US\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte dólares.), de acordo com o câmbio do Banco Central Brasileiro, data base 03/01/2022. Desta forma, considerando o dispêndio a ser realizado pelo erário, se questionou a respeito da inexigibilidade de licitação, o que se espera responder de forma fundamentada.

Aos autos foram juntados:

- a) Carta ICLEI – governos locais pela sustentabilidade;
- b) Ofício n. DIAFI/2022 -SEUMA;
- c) Termo de filiação ao ICLEI América do Sul;
- d) Ficha cadastral anual - ICLEI;
- e) Publicação em diário oficial do Município da lei n. 2.178/2021;
- f) Justificativa da contratação;
- g) Justificativa do Preço;
- h) Termo de referência;

Assim, no intuito de atender ao princípio da legalidade, buscaremos apresentar a fundamentação jurídica apta a autorizar o dispêndio da quantia supramencionada.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo**, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que a decisão final e prosseguimento dos feitos ficarão adstritos às determinações das autoridades competentes.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública, traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na esfera infraconstitucional, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 8.666/93, bem como a lei nº 14.133/2021, que estabelecem normas gerais para licitações, que constitui um procedimento administrativo que antecede à celebração do contrato administrativo.

Ocorre que, nem todo gasto ou contratação realizada pelo Poder Público está sujeita à realização de certame, sendo que as normais gerais supramencionadas já prescrevem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de realização do procedimento licitatório, nos casos em que a competição é inviável ou impossível. Assim, o caráter competitivo do certame deve ser preservado em benefício do erário, porém, nos casos em que haja a inviabilidade ou impossibilidade de competição, a realização de procedimento licitatório representaria prejuízo à administração pública, seja pelo dispêndio do certame, seja pela perda de oportunidade.

No presente caso, a manutenção da filiação ao ICLEI – Governos locais pela sustentabilidade represente um dispêndio que atende ao interesse público, e que não encontra qualquer possibilidade de competição, sendo a inexigibilidade expressamente prevista no artigo 25, Caput, da lei nº 8.666/93; bem como no artigo 74 da lei nº 14.133/2021, ambos os dispositivos com idêntica redação em ambas as normas. *In verbis*: “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Nesse contexto, cabe à Administração Pública realizar esforços para concretização das suas competências constitucionais, dentre as quais se incluem os deveres impostos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, notadamente o disposto no inciso VI, que prescreve a obrigação de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”.

¹É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

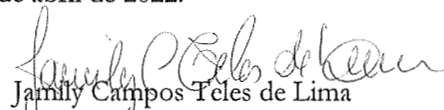
Por fim, corroborando e solidificando as conclusões aqui expostas, entendemos que Agência Municipal do Meio Ambiente encontra respaldo legal nas normas gerais sobre licitações, para efetuar o dispêndio mencionado sem licitação, sendo a inexigibilidade prevista no artigo 25 da lei 8.666/93, replicada na atual norma, o fundamento jurídico para tal dispêndio.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, **opino pela possibilidade jurídica** de realização da despesa no importe referente à manutenção da filiação, no importe de R\$ 9.121,09 (Nove mil cento e vinte e um reais e nove centavos), referente a anuidade do ano de 2022, que é correspondente a US\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte dólares.), de acordo com o câmbio do Banco Central Brasileiro, data base 03/01/2022), referente à manutenção filiação anual do município no ICLEI – Governos locais pela sustentabilidade, a ser suportada com recursos públicos, pode ser efetivada sem licitação, ante a previsão de inexigibilidade contida no artigo 25, caput, da Lei 8.666 de 1993.

É o Parecer. À consideração superior.

Sobral/CE, 04 de abril de 2022.



Jamilly Campos Teles de Lima
Procuradora Jurídica- AMA

OAB/CE N° 8.866